

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: grqeav2a SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/03/2023 Projeto de lei nº 933/2023 Protocolo nº 2616/2023 Processo nº 1392/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Fabinho</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os fornecedores de serviços prestados de forma contínua, obrigados a conceder aos seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, enquadram-se na classificação de prestadores de serviços contínuos, dentre outros:

- I - Concessionárias de serviço telefônico, energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais;
- II - Operadoras de TV por assinatura;
- III - Provedores de internet;
- IV - Operadoras de planos de saúde;
- V - Serviço privado de educação;
- VI - Academias de ginástica, centros de condicionamento físico, clubes, centros esportivos e estabelecimentos similares;
- VII - Outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores.

Art. 2º A extensão do benefício de promoções realizadas pelas empresas prestadoras de serviço a seus antigos clientes será automática, a partir do lançamento da promoção, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

Art. 3º O fornecedor de serviço que não cumprir o disposto nesta lei ficará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

JUSTIFICATIVA

A presente Projeto de Lei visa obrigar os fornecedores de serviços prestados de forma contínua a “conceder aos seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas”.

A referida proposição tem por supedâneo a Lei nº 16.055/2017 do Estado de Pernambuco, que fora julgada recentemente como constitucional pelo STF, conforme o revela a ementa do Acórdão da ADI nº 5939, que segue abaixo transcrita:

“CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.055/2017 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. OBRIGAÇÃO DE ESTENDER O BENEFÍCIO DE NOVAS PROMOÇÕES AOS CLIENTES PREEXISTENTES. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. Entendimento recente desta SUPREMA CORTE no sentido de conferir uma maior ênfase na competência legislativa concorrente dos Estados quando o assunto gira em torno da defesa do consumidor (ADI 5.745, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Red. p/ acórdão: Min. EDSON FACHIN, julgado em 7/2/2019). 4. A Lei 16.055/2017 do Estado de Pernambuco, cujo conteúdo foi reproduzido pelo artigo 35 da Lei pernambucana 16.559/2019, tem reflexos no campo das atividades fornecidas e do direito do consumidor, porém com especificidade e priorização deste. Embora a lei tenha como destinatárias empresas dedicadas aos serviços continuados, sua principal finalidade é a implementação de um modelo de informação ao consumidor usuário daqueles serviços, no qual a oferta de novos benefícios e condições contratuais é, em carácter informativo e facultativo, estendida ao consumidor preexistente. 5. Não há violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) quando a lei estadual apenas permite que chegue ao conhecimento de clientes preexistentes as mesmas promoções oferecidas para atrair nova clientela. 6. O princípio da livre iniciativa, garantido no art. 170 da Constituição, não proíbe o Estado de atuar subsidiariamente sobre a dinâmica econômica para garantir o alcance de objetivos indispensáveis para a manutenção da coesão social, entre eles a proteção do consumidor (art. 170, V, da CF), desde que haja proporcionalidade entre a restrição imposta e a finalidade de interesse público, como ocorre no caso. 7. Ação Direta conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente”. (ADI 5939, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe196 DIVULG 05-08-2020 PUBLIC 06-08-2020)

É comum o consumidor se deparar com descontos e planos mais vantajosos de fornecedores de serviços continuados para atrair novos clientes.

Todos os dias somos bombardeados com mensagens de texto via celular e telefonemas de operadoras de telefonia, internet, academias de ginástica, escolas de natação etc. São mensagens gravadas ou operadores de telemarketing oferecendo ofertas “vantajosas” para novas adesões.

Ocorre que, normalmente, aos antigos clientes não são oferecidas as promoções. O Código de Defesa do Consumidor - CDC, em seu art. 6º, dispõe ser direito básico do consumido a “liberdade de escolha e a igualdade nas contratações” (inciso II).



Quando o fornecedor não oferece aos clientes antigos as mesmas vantagens para novos contratos está cometendo abuso de direito. Destarte, está prejudicando os consumidores que poderiam adquirir o mesmo produto por um preço mais baixo.

Cumpra enfatizar que essa proposição terá reflexos no campo de atividades fornecidas e do direito do consumidor, porém, claramente, com especificidade e priorização deste, pois, embora a proposta em discussão tenha como destinatárias as empresas dedicadas aos serviços continuados, a principal razão de ser da futura norma não está na interferência das atividades prestadas em si, mas na implementação de um modelo de informação ao consumidor usuário daqueles serviços.

Melhor dizendo, o projeto de lei apenas determina que, quando o fornecedor for oferecer alguma nova promoção na praça, o mesmo benefício deve ser posto ao conhecimento de quem já era assinante dos serviços, dentro da perspectiva de proteção ao consumo conferida pelo texto constitucional, ou seja, a futura norma jurídica possuirá carácter informativo e facultativo, competindo ao consumidor preexistente verificar se o serviço lhe será mais vantajoso ou não.

A propósito, uma das grandes conquistas legislativas no que tange às relações de consumo é justamente o direito à ampla e correta informação sobre produtos e serviços oferecidos no mercado.

Dessa forma, ao obrigar, por exemplo, que fornecedores de serviço telefônico e de internet ampliem as novas promoções para os consumidores preexistentes, não estamos tratando diretamente de legislar sobre telecomunicações, mas sim de direito consumerista, pois buscamos dar uma maior proteção e tornar mais efetivo o direito à informação, dentro de uma relação de consumo, permitindo que tanto consumidores preexistentes quanto potenciais novos consumidores possam ter acesso aos mesmos serviços prestados, numa medida protetiva que encontra respaldo na Constituição Federal.

Insta ressaltar que atualmente a própria Agência Reguladora do setor de telefonia, ANATEL, reconhece esse direito através da Resolução nº 632, de 07 de março de 2014. Porém as empresas não cumprem de forma automática. Senão vejamos:

Art. 46 - *Todas as ofertas, inclusive de caráter promocional, devem estar disponíveis para contratação por todos os interessados, inclusive já Consumidores da Prestadora, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.*

Diante disso, para combater as práticas abusivas por parte dos fornecedores de serviços contínuos, e para que o consumidor não precise recorrer ao Poder Judiciário para exercer seus direitos aos descontos, apresentamos essa proposta.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto. (db)



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Fabinho
Deputado Estadual